

DECISÃO DO DIA

TJMT nega liminar para suspender CAR sobreposto sem laudo georreferenciado com ART

Tribunal: TJMT | **Orgao:** VARA ÚNICA DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE | **Processo:** 1001061-48.2026.8.11.0077 | **Data:** 2026-10-06

Cadastro Ambiental Rural • Sobreposição de polígonos no CAR • Tutela de urgência • Reserva legal • SEMA/MT • Fragmentação cadastral rural

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE DECISÃO Processo: 1001061-48.2026.8.11.0077. AUTOR: ANDRE LARA RODRIGUES, MARCIO LARA RODRIGUES REU: NILTON MAZUY, LOUZENIL ELOISA DE AMORIM MAZUY Vistos. ANDRÉ LARA RODRIGUES e MÁRCIO LARA RODRIGUES propuseram AÇÃO DE SUSPENSÃO DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR, CUMULADA COM CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de NILTON MAZUY e LOUZENIL ELOISA DE AMORIM MAZUY. I – RELATÓRIO Narram os autores que são proprietários e possuidores da “Fazenda VR”, com área de 242,0011 ha, adquirida de Silvio José Pás por escritura pública de 27/11/2018, o qual, por sua vez, a teria adquirido dos requeridos por escritura de 17/08/2017, tratando-se de área destacada da “Fazenda Kahlua” (matrícula nº 4.656). Afirmam que o CAR Estadual nº MT179222/2019, de titularidade dos requeridos e aprovado em 29/09/2025, abrange a área da Fazenda VR e nela aloca parcela relevante da reserva legal e das áreas de preservação permanente da Fazenda Kahlua, o que impediria a certificação do CAR dos autores (MT91625/2019) e limitaria a exploração agrossilvipastoril a 78,47 hectares. Aduzem que os requeridos, notificados extrajudicialmente em 04/02/2026, permaneceram inertes. Requerem, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do CAR dos requeridos na extensão em que se sobrepõe à Fazenda VR, com expedição de ofício à SEMA/MT; ao final, pleiteam a ratificação da medida e a condenação dos requeridos em perdas e danos, a serem apurados em liquidação de sentença. Atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00 e comprovaram o recolhimento das custas iniciais (Ids 249007625 e 249009795). É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO 1. Da tutela de urgência A tutela de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput), e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300,

§ 3º). Em juízo de cognição sumária, os documentos que instruem a inicial indicam, em tese, a cadeia negocial alegada (Ids 248974208 e 248974209). Contudo, ao menos neste momento, os elementos dos autos não são suficientes para o deferimento da medida liminar, sem complementação da prova e, conforme o caso, sem o prévio contraditório, pelas razões a seguir. a) Ausência de prova técnica da sobreposição. A sobreposição foi demonstrada apenas pelas Figuras 5 a 7 da petição inicial, elaboradas unilateralmente, sem laudo ou memorial georreferenciado, acompanhado da respectiva ART, que confronte os polígonos do CAR MT179222/2019 e da Fazenda VR e quantifique a área efetivamente sobreposta. O precedente invocado na inicial (TJMT, AI nº 1018926-58.2025.8.11.0000), conforme o trecho nela transcrito, apoiou-se em laudo técnico detalhado, circunstância que não se verifica nos autos em análise. b) Documentos da SEMA/MT que não corroboram, por si, a versão da inicial. No parecer de análise do CAR dos requeridos (Id 248974201), a SEMA/MT consignou que o perímetro do imóvel foi vetorizado de acordo com a parcela certificada nº 64fe5ec8-e18a-4db7-83b0-ee9110b86f35 e que “as sobreposições identificadas foram desconsideradas” por esse motivo, além de responder negativamente ao quesito sobre sobreposição com outros imóveis rurais. Segundo a matrícula (Id 248974210), a certificação da poligonal data de 08/03/2023 e não apontou sobreposição no cadastro georreferenciado do INCRA. Trata-se de ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, cuja suspensão, ainda que parcial e provisória, reclama elementos mais robustos. Não há, ademais, prova de requerimento ou impugnação dirigidos à SEMA/MT para solução do conflito, nem de pendência no CAR dos autores em razão da sobreposição (Id 248974203); a notificação extrajudicial (Id 248974212) foi dirigida apenas aos requeridos. c) Situação dominial e possessória. A matrícula nº 4.656 (certidão de 16/09/2025, Id 248974210) permanece em nome dos requeridos, com área georreferenciada de 2.621,7242 ha, sem registro ou averbação das alienações noticiadas, e com averbações de penhor rural incidentes sobre o imóvel. A propriedade imóvel se transmite com o registro do título (CC, art. 1.245), e as escrituras públicas apresentadas, embora indiquem os negócios, não comprovam, por si, a titularidade registral nem a posse atual e individualizada da área. Embora o CAR possa ser inscrito pelo possuidor e não constitua título de propriedade ou posse (Lei nº 12.651/2012, art. 29, § 2º), a probabilidade do direito depende da demonstração mínima do domínio ou da posse sobre a área alegadamente atingida, o que reclama esclarecimento. d) Perigo de dano e risco de dano inverso. O CAR dos requeridos foi aprovado em 29/09/2025 e a notificação extrajudicial foi cumprida em 04/02/2026, tendo a ação sido ajuizada apenas em 15/09/2026, o que atenua a alegada urgência. Além disso, a suspensão do cadastro, ainda que limitada à área de sobreposição, pode repercutir na regularização ambiental do imóvel dos requeridos (PRA nº 8851/2025, Id 248974214) e em atos dele dependentes, com risco de dano inverso e de efeitos de difícil reversão, o que recomenda cautela e a prévia complementação da prova. 2. Da emenda à petição inicial Verificam-se, ainda, vícios e omissões que devem ser sanados (CPC, arts. 319 a 321): a) Valor da causa. Foi atribuído “para fins meramente fiscais”, sem critério, embora haja pedido de condenação em perdas e danos e proveito econômico a considerar (CPC, arts. 291 e 292, V e § 3º). b) Qualificação e litisconsórcio. A escritura de 27/11/2018 (Id 248974209) indica que o autor André é casado em comunhão parcial de bens com Tatiane Martinhão Pás Rodrigues, o que exige exame da necessidade de sua integração ao polo ativo ou de sua anuência, por versar a demanda sobre imóvel (CPC, art. 73, § 1º, I). Ademais, o autor Márcio é qualificado como solteiro na inicial e como casado, residente em Altamira/PA, na procuração (Id 248974213). c) Objeto da demanda. A fundamentação da inicial refere-se à declaração de nulidade do CAR dos requeridos, ao passo que os pedidos se restringem à suspensão de seus efeitos e às perdas e danos. Impõe-se, ainda, que os autores se manifestem sobre a necessidade de participação do Estado de Mato Grosso, por meio da SEMA/MT, responsável pelo ato administrativo impugnado. d) Audiência de conciliação. A inicial não indica a opção dos autores pela realização, ou não, da audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 319, VII). III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300, 321 e 292, § 3º, do Código de Processo Civil: 1. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação da medida, após a juntada de laudo técnico pormenorizado e de outros elementos probatórios pertinentes. 2. DETERMINO a intimação dos autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), promoverem a emenda, a fim de: 2.1 juntar laudo técnico georreferenciado, com ART, que confronte o polígono do CAR Estadual nº MT179222/2019 com o da Fazenda VR (CAR MT91625/2019), indicando a área sobreposta em hectares e a

localização das áreas de reserva legal e de preservação permanente nela alocadas; 2.2 juntar certidão atualizada da matrícula nº 4.656 e os documentos que comprovem o registro das escrituras de 17/08/2017 e 27/11/2018 ou, na impossibilidade, a posse atual, mansa e individualizada da área; 2.3 juntar extrato atualizado do CAR MT91625/2019 e comprovar eventual requerimento ou impugnação administrativa perante a SEMA/MT acerca da sobreposição alegada; 2.4 adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas e taxa judiciária; 2.5 regularizar a qualificação do autor Márcio Lara Rodrigues e manifestar-se sobre a integração ou a anuência do cônjuge do autor André Lara Rodrigues; 2.6 esclarecer se pretendem a declaração de nulidade ou apenas a suspensão do CAR dos requeridos, adequando a causa de pedir e os pedidos; e 2.7 manifestar a opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação. 3. Cumprida a emenda, voltem os autos conclusos. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, data da assinatura digital. Victor Hugo Sousa Santos Juiz de Direito

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.